



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000311879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020941-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALBERTO PENA, são agravados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo	de	Instrumento	nº
2020941-63.2025.8.26.0000			
Agravante: <i>Alberto Pena e Outra</i>			
Agravado: <i>Fazenda Pública do Estado de São Paulo e SPPREV</i>			
Comarca: <i>São Paulo</i>			
Vara: <i>3ª Vara de Fazenda Pública TJSP (voto nº 24767)</i>			

Agravo de instrumento – Ação declaratória – Tributário – Pedido de isenção e repetição de indébito tributário - Imposto de renda retido na fonte - Isenção por moléstia grave -Competência do Juizado Especial da Fazenda Pública – Realização de perícia que não revela, por si só, complexidade a afastar a competência absoluta do Juizado Especial – Valor da causa, estimado pelos agravantes, inferior ao limite estabelecido na legislação própria – Decisão mantida – Recurso improvido

Agravo de instrumento manejado por **Alberto Pena** nos autos de ação declaratória de repetição de indébito movida em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, desafiando decisão que declinou de ofício da competência e determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial da Fazenda Pública daquela Comarca.

Vindica o agravante a reforma da decisão interlocutória agravada, com a permanência do processo na Justiça Comum, ao sustentar a necessidade de produção de prova pericial para aferir as moléstias que acometeram o autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Recurso tempestivo, bem processado e devidamente contrariado (fls. 70/75).

Tal, em abreviado, o relatório.

Respeitada a retórica recursal, a decisão prolatada na origem não comporta reforma.

Com efeito, a matéria debatida nos autos, consistente em pedido de reconhecimento de isenção tributária (imposto de renda) por acometimento de moléstia grave, não é revestida de alta complexidade, ante a documentação acostada aos autos, a ensejar a competência absoluta do juizado para causas de valor inferior a sessenta salários-mínimos, nos termos dos **artigos 98, inciso I, da Constituição Federal e 2º, caput e parágrafo 4º, da Lei nº 12.153/09**.

No caso em análise, o valor da causa, estabelecido pelo autor, em conformidade ao disposto no **artigo 292 do Código de Processo Civil**, respeita o limite de 60 salários-mínimos (**art. 2º da Lei nº 12.153/09**), em observância ao critério quantitativo, inexistindo, ademais, qualquer vedação ao reconhecimento da competência do Juizado Especial (**art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.153/09**), que é absoluta, nos foros em que estiver instalado, ante a ausência de complexidade dos fatos narrados.

O fato de a causa importar na realização de prova pericial, por si só, como aduz o agravante, não conduz à conclusão de que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

deve permanecer o processo na Justiça Comum.

A esse respeito, extrai-se o entendimento do **C. Superior Tribunal de Justiça**:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. CONDENAÇÃO SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. CONTROLE DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CABIMENTO.

1. Na Lei 9.099/95 não há dispositivo que permita inferir que a complexidade da causa – e, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Cível – esteja relacionada à necessidade ou não de realização de perícia.

2. A autonomia dos Juizados Especiais não prevalece em relação às decisões acerca de sua própria competência para conhecer das causas que lhe são submetidas, ficando esse controle submetido aos Tribunais de Justiça, via mandado de segurança. Inaplicabilidade da Súmula 376/STJ.

3. O art. 3º da Lei 9.099/95 adota dois critérios distintos – quantitativo (valor econômico da pretensão) e qualitativo (matéria envolvida) – para definir o que são “causas cíveis de menor complexidade”. Exige-se a presença de apenas um desses requisitos e não a sua cumulação, salvo na hipótese do art. 3º, IV, da Lei 9.099/95. Assim, em regra, o limite de 40 salários mínimos não se aplica quando a competência dos Juizados Especiais Cíveis é fixada com base na matéria.

4. Admite-se a impetração de mandado de segurança frente aos Tribunais de Justiça dos Estados para o exercício do controle da competência dos Juizados Especiais, ainda que a decisão a ser anulada já tenha transitado em julgado.

5. Recurso ordinário não provido. (STJ, RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.170 - SC (2009/0152008-1) (nosso grifo).

Na mesma linha, em caso análogo, julgado deste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – Servidora municipal – Pretensão à incorporação dos adicionais de "insalubridade" e de "função especializada" em seus proventos de aposentadoria. – Matéria que se enquadra na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/09) – Autora que atribuiu valor à causa menor do que 60 (sessenta) salários mínimos – Reconhecimento da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, após o decorrido o prazo previsto no art. 23 da Lei nº 12.153/2009 - Inteligência do Provimento CSM nº 2.321/2016 - Competência recursal do Juizado Especial Cível para decidir a causa – Inteligência do Art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil e art. 39 do Provimento CSM nº 2.203/2014 – Precedentes do Col. STF e desta Corte de Justiça – Não conhecimento do recurso, determinada a remessa dos autos à uma das Varas do Juizado Especial Cível da Comarca de BURITAMA. (TJSP; Apelação Cível 1003767-97.2021.8.26.0097; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Buritama - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/07/2023; Data de Registro: 14/07/2023)

Nesse contexto, eventual realização de perícia, para que seja confirmada as moléstias alegadas pela parte autora, não se reveste de necessária complexidade, denotando-se a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para julgamento do feito, especialmente ao se considerar o valor atribuído à causa pelo autor.

Ante o exposto, impõe-se a confirmação da decisão agravada, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator